



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000966/2003-70
Recurso n° 179.289 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.862 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERNESTINO DE BORBA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

REMISSÃO. DÉBITOS ABAIXO DE R\$ 10.000,00. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para aplicar, ou não, remissões definida em lei, matéria a ser solicitada na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 29.052,30, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a título de imposto (R\$ 11.702,11), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% ou 112,50% do valor do tributo apurado (R\$ 12.792,82), além dos juros de mora (R\$ 4.557,37).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de dedução indevida a título de contribuição para previdência oficial, dependentes, despesas médicas e livro-caixa.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

... alega que não houve omissão pois estão lançados todos os rendimentos recebidos dos operadores portuários; foram efetuadas as deduções de previdência oficial de acordo com as informações recebidas das fontes pagadoras, conforme documentação anexa; que as deduções referentes aos dependentes, só foram efetuadas com embasamento legal, por se tratar de seus filhos legítimos, esposa e os demais que dependem do seu trabalho; que, quanto ao item plano de saúde, paga para seus dependentes através de seu Sindicato de Classe; quanto às despesas com instrução referem-se aos valores pagos a estabelecimento de ensino particular, cujos comprovantes já solicitou cópia que serão enviadas posteriormente; que o item livro caixa refere-se ao pagamento da contribuição mensal obrigatória ao Sindicato, descontada de sua remuneração, para poder participar do rodízio de chamada.

Alega, ainda, que foi notificado à revelia, sob a justificativa de que não apresentou os documentos solicitados. Informa que, apesar de ter residência fixa, o presente auto de infração foi remetido para o Sindicato dos Estivadores. Requer a improcedência do lançamento. Junta Declaração de Rendimentos e cópias de documentos às fls. 38/43.

A 6ª Turma da DRJ/FNS/SC, conforme Acórdão de fls. 46/50, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer as seguintes parcelas da dedução a título de dependentes:

- ano-calendário de 1999 - R\$ 2.160,00;
- ano-calendário de 2000 - R\$ 3.240,00;
- ano-calendário de 2001 - R\$ 3.240,00.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 29/01/2009 (fl. 53), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 54, em 17/02/2009. Em sua defesa, requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da notificação e a data do julgamento. Também aduz que, de acordo com a medida provisória assinada pelo Presidente da República, todos os débitos com valor inferior a R\$ 10.000,00 foram extintos, tendo sido, portanto, a notificação em tela alcançada por essa norma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à suscitada prescrição, importa esclarecer que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No que tange à alegada remissão concedida para débitos inferiores a R\$ 10.000,00, em que pese não seja a situação do presente caso, é de se ressaltar que a aplicação de remissão é matéria de competência da autoridade preparadora, à luz da lei, não havendo controvérsia a ser dirimida no âmbito do processo administrativo fiscal, até porque isso não foi objeto de discussão quando da autuação. Ademais, eventual dissídio surgido na aplicação da Lei que concedeu o benefício deve ser proposto no rito da Lei geral do processo administrativo (Lei nº 9.784/99), não havendo previsão de discussão no âmbito do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin